



Número: **0090308-84.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **31/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LAERCIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR (AUTOR)	PEDRO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86422 335	18/08/2021 11:34	2686755_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO B DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00903088420198172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LAERCIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo de propriedade da parte autora.

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Seguro DPVAT
Consulta a Pagamentos Efetuados

ACESSIBILIDADE

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas
Documentos Invalidez Permanente
Documentos Morte
Dicas Indispensáveis

PAGUE SEGURO

Como Pagar
Consulta a Pagamentos Efetuados

Sua busca por chassis: 9C2J30708R097273 UF: PE CATEGORIA: 09*

Exercício	Valor Paga	Situação	Declaração de Pagamento
2017	R\$185,50	Quitado	
2016	R\$292,01	Quitado	
2015	R\$292,01	Quitado	
2014	R\$292,01	Quitado	
2013	R\$292,01	Quitado	
2012	R\$279,27	Quitado	
2011	R\$279,27	Quitado	
2010	R\$259,04	Quitado	
2009	R\$259,04	Quitado	
2008	R\$255,13	Quitado	

(*1 Motorista)

[Visitar](#) [Imprimir](#)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/08/2021 11:34:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081811341345500000084600427>
 Número do documento: 21081811341345500000084600427

Num. 86422335 - Pág. 1

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONCLUSIVOS**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Ora Exa., a parte autora não comprova atendimento médico do dia do suposto acidente, apresentando somente documento de atendimento médico do dia 10/03/2018:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/08/2021 11:34:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081811341345500000084600427>
 Número do documento: 21081811341345500000084600427

Num. 86422335 - Pág. 2

Hospital do Espírito Santo - Administrador de Clínica

FORMULÁRIO EMERGÊNCIA CLINICA

Página 1 de 1

05/04/2018 07:41

ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA - HE																		
Paciente: LAERCIO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR	Dt. Nasc.: 17/10/1982	Atendimento: 15112494	Prontuário: 10044134															
Convênio: HAPVIDA	Posto: POSTO EMERGENCIA - HE	Leito: 300212/6																
Profissional(is): CARLOS TIAGO DA SILVEIRA CHAVES CRM 23256 [1]	Nº: 08332086	10/03/2018	às 11:13															
CLASSIFICAÇÃO DO PACIENTE ANAMNESE <table border="1"> <tr> <td>Queixa Principal</td> <td>FRATURA DE CABEÇA DE RÁDIO CD: AO AMBULATORIO</td> <td>[1]</td> </tr> <tr> <td>Queixa Principal</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>CID10</td> <td>S52 FRAT DO ANTEBRAÇO</td> <td>[1]</td> </tr> </table> DIAGNÓSTICO <table border="1"> <tr> <td>CID10</td> <td>S52 FRAT DO ANTEBRAÇO</td> <td>[1]</td> </tr> <tr> <td>CID10</td> <td>S52 FRAT DO ANTEBRAÇO</td> <td>[1]</td> </tr> </table>				Queixa Principal	FRATURA DE CABEÇA DE RÁDIO CD: AO AMBULATORIO	[1]	Queixa Principal			CID10	S52 FRAT DO ANTEBRAÇO	[1]	CID10	S52 FRAT DO ANTEBRAÇO	[1]	CID10	S52 FRAT DO ANTEBRAÇO	[1]
Queixa Principal	FRATURA DE CABEÇA DE RÁDIO CD: AO AMBULATORIO	[1]																
Queixa Principal																		
CID10	S52 FRAT DO ANTEBRAÇO	[1]																
CID10	S52 FRAT DO ANTEBRAÇO	[1]																
CID10	S52 FRAT DO ANTEBRAÇO	[1]																

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial a documentação médica apresentada de 08 dias após o alegado acidente e ainda, sem qualquer informação que o atendimento ocorreu em razão de eventual sinistro de trânsito, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Contudo, caso Vossa Excelência não compartilhe do entendimento acima, vem à parte Ré requerer a devida intimação da parte autora para apresentar aos autos BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO NA DATA DO ACIDENTE, a fim de que seja possível realizar o nexo de causalidade entre a lesão apresentada no dia do acidente e a apurada no laudo pericial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 17 de agosto de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/08/2021 11:34:13
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21081811341345500000084600427>
Número do documento: 21081811341345500000084600427

Num. 86422335 - Pág. 3